



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/002.319/93-01
RECURSO Nº. : 110.756
MATÉRIA : IRPJ.- EX: DE 1993
INTERESSADA : FARROPILHA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA.
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.986

REMESSA OFICIAL - Cerceamento do direito de defesa: É nulo o lançamento quando a notificação não contém os elementos necessários à ampla defesa do contribuinte, ao teor do que determina o art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM PORTO ALEGRE - RS,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JL' or similar, located below the list of names.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 11020/002.319/93-01
Acórdão n° 108-03.986
Recurso n° 110756
Recorrente: DRJ em Porto Alegre
Interessada: Farroupilha Administração de Consórcios Ltda.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da DRJ em Porto Alegre-RS recorre de ofício da decisão que exonerou o contribuinte em epígrafe do crédito tributário constante da notificação de lançamento de fls.02.

A decisão recorrida está assim ementada:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nula a notificação que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com identificação do respectivo número da matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV do Decreto 70.235/72.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

Processo n° 11020/002.319/93-01
Acórdão n° 108-03.986
Recurso n° 110756
Recorrente: DRJ em Porto Alegre
Interessada: Farroupilha Administração de Consórcios Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

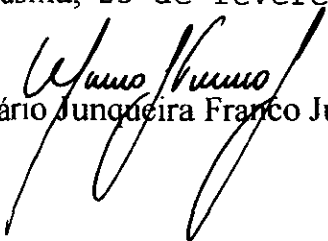
A matéria é cediça nesta colenda Câmara.

Precedente no Acórdão n° 108-03.492/96, no sentido do cerceamento do direito de defesa do contribuinte em situação idêntica.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília, 25 de fevereiro de 1997.


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

